DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1808/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4211/2009
PROTOCOLO	:	938851
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO	:	EDVALDO DE MELO MOREIRA
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2009
CONTRATADA	:	DIAGNÓSTICO CONESUL LTDA-EPP
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS)
VALOR	:	R$ 483.875,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame e julgamento da matéria relativa à regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 89/2009, firmado entre o Município de Dourados/MS, de responsabilidade do Sr. Edvaldo de Melo Moreira, Secretário Municipal de Saúde à época da contratação, e a empresa Diagnóstico Conesul Ltda-EPP.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares pela Decisão Singular DSG-G.JAS – 02565/2010, f. 171, nos autos do processo TC/MS 4178/2009.

O objeto do instrumento contratual consiste na prestação de serviços médicos hospitalares, tais como exames clínicos e laboratoriais.

O valor inicial do contrato é de R$ 483.875,00 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

O prazo de vigência era de 120 (cento e vinte) dias a contar de 29 de maio de 2009. No entanto, com as prorrogações efetuadas mediante termos aditivos, sua vigência teve como termo final a data de 16 de julho de 2010.

O valor total da despesa realizada foi de R$ 476.310,32 (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e trinta e dois

centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise da execução do contrato e opinou pela legalidade e regularidade dos atos. Ressaltou, apenas, que alguns documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo regimental, f. 231/233.

O Ministério Público de Contas também opinou favoravelmente pela legalidade e regularidade dos atos de execução contratual por estarem em conformidade com a legislação pertinente, f. 235.

III - VOTO

Da análise dos autos verifico a regularidade dos atos referentes à execução do Contrato n. 89/2009, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Diagnóstico Conesul Ltda-EPP, por estarem em conformidade com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Ressalto a necessidade de o Município observar o prazo de encaminhamento dos documentos de prestação de contas a este Tribunal, conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da execução do Contrato n. 89/2009, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Diagnóstico Conesul Ltda-EPP, nos termos do art. 4º, III, “b” c/c o art. 13, II, “a”, e art. 120, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/20013;
2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias a fim de observar o prazo regimental para encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 3ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2015, na conformidade da

Ata de Julgamento n. 3, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução do Contrato n. 89/2009, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Diagnóstico Conesul Ltda-EPP, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c o art. 13, II, "a", e art. 120, III, todos do RITC/MS; bem como, **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias a fim de observar o prazo regimental para encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; como representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior; e Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, relatora.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn